



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 35/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 30ª EM: 22/05/18

PROCESSO : Nº 0013/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : G M DE ALENCAR ME

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR : ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – Falta de Pagamento – Obrigação Principal – Saída de Mercadorias sem Nota Fiscal – Levantamento Quantitativo – Termo de Diligência – Impugnação – Decisão Monocrática pela Improcedência do Auto de Infração – Recurso de Ofício Conhecido e não Provido – Base de Cálculo – Tipificação Incorreta – Infração não Configurada – Autuação Improcedente.

RELATÓRIO

Teve início o presente Processo Administrativo Tributário com a lavratura do Auto de Infração n. 000509/2017, fls. 02, em 14/09/2016, em desfavor da empresa G M DE ALENCAR – ME, inscrita no CGF sob o n. 24.015011-0 e CNPJ n. 19.266.363/0001-48, Matriz, imputando-lhe a infração de “Saída de Mercadorias sem Documentos Fiscais”, pois, durante procedimento fiscalizatório apurou-se que o Sujeito Passivo, efetuou operação com mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme indicado na inicial.

A irregularidade foi capitulada como infração aos artigos 143, I e II; 179, I e 184, I, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto prevista no artigo 69, III, “a” da Lei n. 059/93 com redação dada pela Lei n. 244/99.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0013/2017

fls. 02

Foram anexados documentos a fim de comprovar a imputação, conforme fls. 03/17 dentre estes: Ordem de Serviço, Termo de Diligência, Adendo ao Auto de Infração e FAC.

O contribuinte foi Intimado para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, Agência Especial de Rendas de Boa Vista, no prazo regulamentar de trinta dias.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, fls. 022/023 em que tece seus comentários/argumentos finalizando com os seguintes pedidos:

- a) seja provida a presente impugnação;
- b) seja declarada total improcedência do feito fiscal;
- c) não configurada a hipótese de irregularidade, ora apontada na inicial.

Para subsidiar suas alegações anexou aos autos informações, conforme fls. 024/028, dos autos. Ato contínuo, foi feita juntada aos autos, pela julgadora de primeira instancia, de informações, conforme fls. 030.

Destarte, o Julgador de Primeira Instancia passa a analisar o processo para julgá-lo. Acostando-se aos autos informativos no intuito de sanear e posterior posicionamento decisório a respeito do crédito fiscal.

Nesse caminhar, em Primeira Instância, o Auto de Infração n. 000509/2017, foi julgado Improcedente, conforme Decisão n. 011/2018, fls. 033/036 considerando, em síntese que:

- a) não restou comprovada a infração apontada na inicial;
- b) tipificação incorreta;
- c) equívoco na determinação da Base de Cálculo;
- d) e, finalmente, decide pela Improcedência o feito fiscal.

A autuada foi notificada da decisão do julgador singular, conforme fls.037 e, que essa interpôs Recurso Ofício, conforme fls. 035, aquela não apresentou contrarrazões.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0013/2017

fls. 03

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 027/2018/CAF/PGE/RR, fls. 040/042, no qual opina pela manutenção da decisão singular. Portanto, favorável a decisão monocrática e, assim, negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão ora recorrida.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

FUNDAMENTOS DO VOTO

A presente lide trate-se da “Saída de Mercadorias sem Nota Fiscal”, na qual a empresa G M DE ALENCAR – ME inscrita no CGF sob o n. 24.015011-0, Matriz, infringiu a legislação quando da realização de operação de saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, constatado através de levantamento fiscal.

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu a regra dos artigos 143, I e II; 179, I e 184, I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/01.

A penalidade aplicada está prevista no artigo 69, III, “a” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei n. 244/99, multa de 40% sobre o valor da operação.

Diante dos documentos juntados aos autos, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática, na qual a julgadora singular afirma que a recorrente anexou aos autos provas capazes de elidir o levantamento quantitativo.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0013/2017

fls. 04

Portanto, ao conduzir feito fiscal não se observou todos os requisitos formais e legais necessários e suficientes para a eficácia plena da autuação. Corroborando, ainda, para dirimir qualquer possível dúvida, está anexada aos autos as notas fiscais n. 16334 e 16335, as quais acobertavam as mercadorias, o informe relatado pelo julgador monocrático fls. 031, dos autos.

Destarte, o Recorrente não infringiu o arts. 143, I e II; 179, I e 184, I, todos do RICMS/RR e, em razão disso verifica-se a não aplicabilidade da penalidade contida no artigo 69, inciso III, “a”, da Lei nº 059/93, in verbis:

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota fiscal de venda ao consumidor, modelo 2;

[...].

Art. 179. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexo II:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;

[...].

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadorias ou bens;

[...].

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III – infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem nota fiscal, [...] multa de 40% do valor da operação (redação alterado pela Lei nº 244/99);

[...].



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0013/2017

fls. 05

Portanto, entendo que constam nos autos todos os elementos que ensejaram a autuação, bem como, das circunstâncias em que os atos foram praticados. Porém, há equívocos, falhas na condução do ato fiscalizatório. Pois, o que se constata nos autos é que as mercadorias estavam em trânsito, quando da abordagem no Posto de Fiscalização da PRF. Parte das mercadorias que estavam no veículo e as que foram descarregadas em lugar diverso do indicado no documento fiscal (praça em Mucajaí) estavam acompanhadas de Notas Fiscais.

Destarte, não ocorreu a saída de mercadorias sem Nota Fiscal, além do mais, o autuante não detalhou o procedimento adotado na determinação da Base de Cálculo, portanto, não há conexão entre acusação e os fatos ensejadores da conduta fiscal ora questionada, donde não se utiliza de técnicas de fiscalização seguindo padrões lógicos e formalidades essenciais à validade da peça vestibular.

O VOTO

Diante do exposto, conheço o Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000509/2017. Voto ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0013/2017

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **G M DE ALENCAR – ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000509/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 24 de maio de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado